PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000269-92.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FLAVIO AURELIO NASCIMENTO ALVES Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO, GABRIEL BISPO DO CARMO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR: INVASÃO DE DOMICILIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVICÃO DO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS OUE PARA A SUA CONFIGURAÇÃO BASTA A PRÁTICA DE UM DOS DEZOITO VERBOS NUCLEARES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVIMENTO. - Apelação Criminal apresentada por Flavio Aurélio Nascimento Alves, em virtude de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Ipiaú/Ba, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, totalizando a pena definitiva em 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, acrescida do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. - Suscita em suas razões a reforma da sentença, requerendo preliminarmente nulidades processuais em razão da invasão do domicílio sem ordem judicial, bem como por ter sofrido violência por parte das autoridades policiais. Em que pese não haver nos autos ordem judicial para busca no domicílio do apelante, este se encontrava em estado de flagrância, vez que, conforme narrado pelas autoridades policiais, estes avistaram o recorrente na frente de sua propriedade, que ao identificar a quarnição, empreendeu fuga, dispersando uma pochete e ingressando em sua residência. Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que comprove as lesões provenientes de violência policial alegadas em sede de audiência de instrução, destacando-se a lesão na face, vez que não consta nenhum ferimento desta natureza no laudo de exame de lesões corporais. - A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos, considerando as substâncias entorpecentes encontradas em posse do recorrente, que se encontravam embaladas individualmente (distribuídas em trouxinhas), prontas para a venda, bem como pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, que atestam o envolvimento do apelante com o tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo como negar a finalidade comercial da droga e revelando o dolo do acusado. – A mera alegação de ser o Apelante dependente químico, desprovida de prova no sentido, desautoriza a desclassificação dos fatos para o delito mais brando, previsto no artigo 28 da referida lei. - De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato do réu já possuir condenação por prática de igual atividade delituosa e responder a outro processo não justifica a imposição da prisão preventiva no bojo da sentença, visto que já eram fatos conhecidos quando do relaxamento da prisão por excesso de prazo, de forma que esta só deveria ser novamente decretada em virtude da existência de fatos novos que justificassem a sua imposição. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000269-92.2022.8.05.0105, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/

Ba, tendo como Apelante FLÁVIO AURÉLIO NASCIMENTO ALVES e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, 15 de maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000269-92.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FLAVIO AURELIO NASCIMENTO ALVES Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO. GABRIEL BISPO DO CARMO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO FLAVIO AURELIO NASCIMENTO ALVES fora denunciado pelo ilustre Representante do Ministério Público (Id 39703767) como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que: "No dia 14 de fevereiro de 2021, por volta das 22 h, no bairro Alto da Carolina, cidade de Ipiaú/BA, o denunciado trazia consigo grande quantidade de substâncias entorpecente análogas a cocaína, maconha e crack, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamenta conforme descrição abaixo: Segundo consta nos autos em epígrafe, nas circunstâncias de tempo e espaço inicialmente descritas, a quarnição policial estava em ronda rotineira quando viu o denunciado na calçada de uma residência na Rua Protógenes Jaqueira, que reagiu jogando uma pochete no chão e adentrando no imóvel. Ato contínuo, os policiais verificaram o conteúdo no interior da pochete e constaram a presença de 14 petecas de substância análoga à cocaína, 12 pedras de substância análoga à crack e 48 trouxas de substância análoga à maconha, além do valor em espécie no total de R\$ 350,00. Por conseguinte, os policiais militares adentraram no imóvel e efetuaram a prisão em flagrante do denunciado pelo crime de tráfico de drogas, conduzindo-o à delegacia. Em sede policial, o denunciado alegou que a droga apreendida era destinada ao consumo pessoal, apresentando uma versão na tentativa de culpabilizar os prepostos da polícia militar." Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido constante na denúncia, para condenar o apelante como incurso nas penas do delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, totalizando a pena definitiva em 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, acrescida do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Inconformado com a sentença, recorreu da decisão o Réu. Em suas razões (id. 39705014) preliminarmente, pugna-se pela nulidade absoluta da decisão em razão da violação de domicílio, sustentando que obtidas são ilícitas, pois os policiais adentraram o imóvel onde o recorrente reside sem mandado judicial, bem como em razão da suposta violência policial sofrida pelo apelante. No mérito, pugna pela absolvição, diante da insuficiência de provas para sua condenação nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Por fim, pugna pelo direito do apelante de recorrer em liberdade. Em sede de contrarrazões (id 39705025), o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do presente recurso de apelação e pela manutenção do decisum vergastado em todos os termos. A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado (id 41172406) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do

recurso de apelação, a fim de que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 15 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000269-92.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FLAVIO AURELIO NASCIMENTO ALVES Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO, GABRIEL BISPO DO CARMO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. Cuida-se de Apelação Criminal apresentada por Flavio Aurélio Nascimento Alves, em virtude de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Ipiaú/Ba, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, totalizando a pena definitiva em 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, acrescida do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Nas razões recursais, consigna-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta da decisão em razão da violação de domicílio, sustentando que obtidas são ilícitas, pois os policiais adentraram o imóvel onde o recorrente reside sem mandado judicial, bem como em razão da suposta violência policial sofrida pelo apelante. No mérito, pugna pela absolvição, diante da insuficiência de provas para sua condenação nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Por fim, pugna pelo direito do apelante de recorrer em liberdade. Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo provimento parcial da apelação, somente para que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. PRELIMINAR. Suscita em suas razões a reforma da sentença, requerendo preliminarmente nulidades processuais em razão da invasão do domicílio sem ordem judicial, bem como por ter sofrido violência por parte das autoridades policiais. Todavia, em que pese não haver nos autos ordem judicial para busca no domicílio do apelante, este se encontrava em estado de flagrância, vez que, conforme narrado pelas autoridades policiais, estes avistaram o recorrente na frente de sua propriedade, que ao identificar a guarnição, empreendeu fuga, dispersando uma pochete e ingressando em sua residência. Ao averiguarem a pochete dispensada, verificou-se a presença certa quantidade e diversidade de drogas. Assim, os policiais militares ingressaram na residência do apelante, onde o acusado mantinha em depósito drogas ilícitas, delito este considerado permanente, oportunidade em que efetuaram sua prisão em flagrante. Neste sentido, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. 0 crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde

que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência — de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp: 2035493 AM 2021/0399385-1, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) Portanto, não deve ser acolhida a tese sustentada pela defesa. Outrossim, quanto à alegação de violência sofrida por parte das autoridades policiais, como causa para a nulidade das provas, esta também não merece prevalecer, haja vista a falta de qualquer comprovação de que o apelante ao ser preso, tivesse sofrido, qualquer tortura ou coação imposta pelos policiais que efetuaram a sua prisão. Conforme devidamente delineado pelo Magistrado sentenciante, não há nos autos qualquer elemento que comprove as lesões alegadas em sede de audiência de instrução, destacando-se a lesão na face, vez que não consta nenhum ferimento desta natureza no laudo de exame de lesões corporais (Id 182637137). Neste sentido, vale transcrever trecho da sentença proferida: [...] em contrapartida, o acusado relata ter sofrido agressão policial por horas dentro do seu imóvel, entretanto, a prova material do laudo de exame de lesões corporais (ID: 182637137, fls. 29) não condiz com as lesões alegadas pelo acusado, tendo em vista que este, conforme relatado, teria levado horas sendo espancado, e as lesões encontradas no exame, são nitidamente capazes de ter sido provocadas por outro tipo de conduta, conforme uma rápida pesquisa: O transtorno de escoriação é caracterizado pelo comportamento de beliscar, espremer ou morder de forma recorrente a própria pele. produzindo lesões, caracterizando que, se o mesmo tivesse sido espancado por horas não seria provocado em seu corpo escoriações típicas de pequenos acidentes infantis. Ainda com relação às agressões, o acusado menciona uma lesão específica que não consta no laudo de exames, mesmo este exame tendo sido feito minutos depois da ocorrência dos fatos, que seria a lesão em sua face provocando uma contusão profunda, descrita pelo acusado como (testa pocada, ouvido pocado), bem como uma vermelhidão intensa em seus olhos, o acusado alega ter recebido pancadas na face que provocou uma lesão que deveria ter sido descrita no laudo de exame de lesões corporais como, trauma facial, que é decorrente de qualquer ferimento físico com impacto ocasionado na região do rosto, a despeito disto, nada consta no laudo referente a lesões em seu rosto, apenas lesões simples como já dito no cotovelo direito, face interna do pé esquerdo e escoriação linear com 9 cm em região lombar esquerda, entretanto, a defesa insistiu em frisar na suposta lesão provocada na fase. Em uma análise detida, feita ao vídeo da audiência de custódia que ocorreu no dia 17/02/2022, na Apf de nº 8000242-12.2022.8.05.0105, no id: 182803138 é possível notar que o acusado não aparece com nenhum tipo de lesão em sua face ou até mesmo apresenta vermelhidão em seus olhos, e quando perguntado por esta Magistrada se o mesmo ficou com alguma lesão aparente, este alega estar com o ouvido pocado e não conseguindo escutar muito bem e estar com o peito doendo, motivo pelo qual não conseguia comer desde a sua prisão, entretanto, em laudo de lesões corporais, ao ser indagado pelo perito o mesmo respondeu não sentir falta de ar, febre ou tosse, dispensando a possibilidade de comunicar que sentia dores fortes no ouvido e peito. [...] Assim sendo, REJEITO as PRELIMINARES suscitadas. DO MÉRITO DA ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Por conseguinte, alega a inexistência de provas suficientes acerca da autoria delitiva. De início, consigna-se que a

materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada nos autos, através do Auto de Exibição e Apreensão (Id 182637137), bem como nos Laudos Periciais (Id 182637137), (Id 214066136; Id 214066137; Id 214066138), que comprovam a apreensão de 14 petecas de substância análoga a cocaína e 12 pedrinhas de substância análoga a crack, totalizando 8,30 g (oito gramas e trinta centigramas), todas acondicionadas em pedaços de sacos plásticos, tipo "trouxinhas", e 48 trouxinhas de substância análoga a maconha, totalizando 58,0 g (cinquenta e oito gramas), acondicionadas em pedaços de sacos plásticos, tipo "trouxinhas", e a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em espécie. Quanto à autoria delitiva, encontra-se devidamente demonstrado no acervo probatório ter o Apelante praticado a conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06, pois foi encontrado na posse das drogas, com a finalidade de comercialização, fato este constatado pelos depoimentos testemunhais dos policiais que efetuaram a prisão. Vale salientar que o recorrente alegou em sede policial e em audiência de instrução que a droga apreendida não era de sua propriedade, alegando que havia guardado apenas uma guantidade de drogas na geladeira para seu uso próprio. Ademais, afirma que um dos policiais se sentou a sua mesa e passou a embalar a suposta maconha de seu uso em pequenas porções, a fim de fazer com que aquele configurasse para venda. No entanto, as autoridades policiais foram uníssonas em afirmar que o recorrente fugiu para dentro de sua residência ao ver a presença da guarnição, após ter dispensado no passeio de sua casa uma pochete com drogas. O SD PM JONETON CORRERIA SERTÃO, em seu depoimento judicial, asseverou que: "(...) a gente estava em ronda e ele estava no passeio e quando avistou a viatura de longe ele deixou uma pochete e adentrou a casa dele; Que quando olhamos a pochete continha drogas e dinheiro; Que entramos em flagrante continuado e nós encontramos ele na cozinha quebrando o celular dele; Que nós pegamos os materiais e levamos para apresentar; Que Flávio estava no passeio e largou a pochete com esse material dentro, quando abrimos a pochete vimos que se tratava de drogas; Que quando nós o avistamos com a viatura, ele já entrou em casa correndo, deixou a porta aberta e deixou a pochete que estava com ele no passeio e só tinha ele no passeio quando nós vimos; Que só viu as drogas da pochete porque quando eu entrei e nós vimos que se tratava de tráfico e ele estava na cozinha, ai nós temos que fazer a segurança externa do local, averiguar o local, então eu fiquei na parte de fora; Que na pochete tinha maconha e salvo engano tinha crack também, eu não recordo todos os tipos que tinha não e também tinha um valor em dinheiro que eu não me recordo o total; Que foi a primeira vez que eu tive contato com o acusado, nunca nem ouvi falar dele; Que as drogas estavam em porções pequenas para comercialização, que geralmente é utilizado para comercialização; Que não sabe se a área onde o denunciado foi encontrado é dominada por facção; Que a gente da CIP central cobre 55 cidades e essa é uma área que eu não tenho muito costume em rodar, talvez seja por isso que eu não tenho muto conhecimento dele, nunca ouvir falar; Que é uma área que nós fomos porque realmente tem denúncia de indícios de tráfico de drogas, então nós fomos fazer essa ronda no local, mas eu não sei se é dominada por facção criminal não; Que o denunciado não falou nada no momento da prisão; Que não recorda o horário exato da abordagem, mas por volta das 19h00min; Que não recorda o tempo que ficamos na residência; Que recorda que tivemos que entrar em contato com a delegacia local para recebimento do acusado e não tinha quem recebesse e então ficamos sem saber pra onde levaria o indivíduo; Que não sabe informar o tempo exato na residência; Que tinha uma mulher na residência do denunciado, ela saiu e foi chamar a

mãe dele; Que a gente entrou, viu ele quebrando o celular e aí cada um foi ocupar sua função; Que abordaram ele sim, mas não fui eu; Que eu só peguei o material que ele deixou do lado de fora; Que ele largou a pochete no passeio e deixou a porta aberta; Que não recorda se o celular foi apresentado na delegacia porque o denunciado estava quebrando o aparelho no momento da abordagem, então não me recordo se levamos esse aparelho mesmo quebrado ou se deixou em casa; Que não recorda se o denunciado apresentava escoriações no rosto. (...)"O SD PM FÁBIO LIMA NERY, que também participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do apelante alegou que: "(...) nós estávamos patrulhando nesse bairro, Alto da Carolina; Que eu estava na condição de motorista quando o comandante da guarnição que era na época o tenente Agnaldo, ele visualizou o jovem sentado na frente de um imóvel e quando ele sinalizou que esse jovem estava sentado e ele avistou a guarnição ele se levantou deixando pra trás uma pochete; Que em ação contínua nós procedemos com a verificação constatando que havia entorpecentes; Que seguencialmente adentramos quando visualizou ele no fundo do imóvel ele com o aparelho celular batendo contra a pia ou algo do tipo, tentando quebrar esse aparelho celular; Que foi dada voz de prisão e foi apresentado; Que ele falou que era usuário; Que até então não tenho conhecimento do uso de outras drogas, a não ser que ele é usuário de maconha; Que pela questão da diversidade, temos esse conhecimento até de outras licenças em questões dessa parte do tráfico; Que já era conhecido da polícia pelo tráfico, pelo porte, por assalto; Que já sofreu tentativas de homicídio por conta do envolvimento em facções; Que a própria facção rival já tentou contra a vida dele; Que infelizmente apesar da pouca idade, mas tem um envolvimento bem enraizado aí com facções criminosas; Que é integrante da facção criminosa tudo 3; Que estavam embaladas separadamente, típico do tráfico; Que não foi encontrado balança de precisão ou caderno; Que o aparelho foi entregue na delegacia; Que o imóvel estava com as portas abertas. (...)" Vale ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais, não há qualquer justificativa para se questionar sobre sua credibilidade. O fato de as testemunhas da acusação serem policiais não invalidam os seus depoimentos, servindo perfeitamente como prova testemunhal do crime. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável se admitir que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/ STF. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. A tese de nulidade do ingresso domiciliar não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, carecendo o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Nos termos da orientação

jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" ( AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021), o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1978270 SP 2021/0214910-2, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022). Portanto, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos, considerando as substâncias entorpecentes encontradas em posse do recorrente, que se encontravam embaladas individualmente (distribuídas em trouxinhas), prontas para a venda, bem como pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, que atestam o envolvimento do apelante com o tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo como negar a finalidade comercial da droga e revelando o dolo do acusado. Vale destacar a variedade das drogas apreendidas, dentre elas o crack, que possui alto potencial lesivo, bem como a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, apresentando-se caracterizado o crime de tráfico de drogas, contido no citado artigo 33, da Lei 11.343/2006. Há que se enfatizar que o tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, é considerado crime de conteúdo variado ou de natureza múltipla, bastando a prática de um dos núcleos descritos na norma para configurar o cometimento do crime de tráfico de drogas, sendo, portanto, desnecessário que o agente seja flagrado no momento exato em que comercializada a droga. Portanto, não merece acolhimento o pleito de absolvição do Apelante pelo crime de tráfico de drogas, vez que não resta dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, que se encontram muito bem cristalizadas. Além disso, ao lado das provas, produzidas de forma exaustiva e suficiente para a constatação da materialidade do crime de tráfico de drogas, bem como da autoria do crime pelo réu, não foram trazidas pela Defesa provas aptas a elidir a imputação, o que impossibilita o acolhimento da tese de absolvição, sustentada pela defesa. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. Outrossim, no que concerne ao pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso previsto no artigo 28 da mesma legislação, tem-se que este também não merece acolhido, isto porque o art. 33 da Lei 11.343/06 prevê 18 verbos em que a prática de qualquer uma das ações ali elencadas configura o delito de tráfico. In casu, mesmo que seja usuário de drogas, tal condição não afasta a traficância, restando incontroverso que as circunstâncias em que as drogas foram encontradas, a diversidade e a forma de acondicionamento, bem como a apreensão de certa quantia em dinheiro indicam a sua destinação ao tráfico e não ao uso pessoal do Apelante, sendo, portanto, incabível a pleiteada desclassificação. A mera alegação de ser o Apelante dependente químico, desprovida de prova no sentido, desautoriza a desclassificação dos fatos para o delito mais brando, previsto no artigo 28 da referida lei. Diante das circunstâncias de sua prisão, bem como, pelo conjunto probatório carreado aos autos, vislumbra-se que o Apelante não é mero usuário de drogas, conforme o testemunho dos policiais que realizaram o flagrante, não sendo possível a desclassificação do crime de tráfico para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, observa-se que o magistrado, ao proferir a sentença condenatória, negou ao apelante o direito de recorrer em liberdade, com os seguintes fundamentos: "(...)

indefiro ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que o réu já possui condenação por prática de igual atividade delituosa e responde a outro processo neste Juízo, verificando que a prisão é necessária para resguardar a ordem pública, decretando, assim, a prisão preventiva de FLÁVIO AURÉLIO NASCIMENTO ALVES, nos termos do art. 312 e 313, I, do CPP, indeferindo-lhe, por consequência, o direito de recorrer em liberdade (...)" No caso dos autos, não se trata de manutenção da prisão cautelar, mas decretação, posto que fora relaxada a prisão preventiva do recorrente no curso do processo, em virtude do excesso de prazo para conclusão da instrução processual, tendo permanecido solto até a data da sentença. Contudo, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato do réu já possuir condenação por prática de igual atividade delituosa e responder a outro processo não justifica a imposição da prisão preventiva neste momento, visto que já eram fatos conhecidos quando do relaxamento da prisão por excesso de prazo, de forma que esta só deveria ser novamente decretada em virtude da existência de fatos novos que justificassem a sua imposição. Neste sentido, diz o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 12, CAPUT (UMA VEZ), E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III (UMA VEZ). AMBOS DA LEI FEDERAL N. 10.826/2003. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO NO CURSO DO PROCESSO POR EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. FATOS NOVOS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, foi negado o direito de apelar em liberdade, apesar de o recorrente ter respondido solto ao processo. Destacou-se na sentença o fato de o recorrente responder a diversas ações penais, considerado motivo suficiente para decretar a custódia cautelar. 4. Contudo, verifica-se que o recorrente respondeu solto ao processo, por fato praticado há quase dois anos, e, além disso, era de conhecimento do Juízo de piso a existência dessas ações -, tendo inclusive havido referência a elas na decisão que relaxou a segregação cautelar. Dessarte, ainda que aventado pelo Juízo da condenação o fato de o agente responder a outras ações penais, verifica-se que esse fundamento já era de conhecimento da autoridade quando do decreto da preventiva e do seu relaxamento por excesso de prazo. 5. A jurisprudência desta Turma é uníssona no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade a réu que respondeu solto ao processo, ainda que tenha sido liberado no curso da instrução apenas por excesso de prazo, deve vir lastreada em fatos novos justificadores da segregação. 6. Recurso provido. (STJ - RHC: 103241 PI 2018/0245974-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2020) — grifo nosso. Nesta linha de intelecção, deve ser concedido ao apelante o direito de recorrer em liberdade. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para relaxar o decreto preventivo proferido na sentenca, concedendo ao apelante FLAVIO AURELIO NASCIMENTO ALVES. brasileiro, natural de Ipiaú/BA, nascido em 06/04/2000, CPF nº 088.055.195-02, filho de Rayana Jacinta do Nascimento e Marco Aurélio

Freire Alves, residente e domiciliado em Outros Amâncio Felix, nº 85, Euclides Neto, Ipiaú/BA o direito de recorrer em liberdade, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. CÓPIA AUTENTICADA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido pelo (a) Sr (ª) Oficial (a) de Justiça da Primeira Câmara Criminal se o recorrente estiver detido nesta Capital, ou por Carta de Ordem ou Precatória ao Juízo da Comarca onde eventualmente o acusado estiver custodiado, devendo ser ele imediatamente colocado em liberdade, salvo se estiver preso por outro crime ou se restar constatada, após consulta ao Sistema de Informação Criminal do respectivo Tribunal e ao Sistema Nacional, a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor. Salvador/BA, 15 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator